



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907933/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.117 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 80.920,24.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 64, a unidade da RFB reconheceu apenas parcialmente o crédito indicado na DCOMP, no valor de R\$ 29.767,74,

A Unidade de origem da RFB validou a totalidade das informações de retenção na fonte (R\$ 29.767,74, mas não confirmou o montante informado a título de pagamento de IR no exterior:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	51.152,50	29.767,74	0,00	0,00	0,00	0,00	80.920,24
CONFIRMADAS	0,00	29.767,74	0,00	0,00	0,00	0,00	29.767,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 80.920,24 Valor na DIPJ: R\$ 80.920,24
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 80.920,24

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.767,74

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38063.25790.260310.1.3.02-6988

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

O relatório de e-fls. 67 detalha o resultado da análise as parcelas de retenção e IR pago no exterior declarados em DCOMP:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
51.152,50	0,00	51.152,50	Empresa não apurou imposto devido no período

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

Durante o ano-calendário de 2008, a requerente auferiu rendimentos decorrentes da prestação de serviços em diversos países e, em razão disso, sujeitou-se ao pagamento e retenção de imposto de renda no exterior.

Os valores recolhidos e retidos no exterior foram devidamente registrados na DIPJ/2009 (doc. 02), especificamente na Ficha 12A, linhas 13 e 14 (valores em reais):

13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. E Ganhos de Capital	51.152,50
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	29.767,74

Todavia, a fiscalização glosou a totalidade do crédito decorrente do pagamento no exterior, no valor de R\$ 51.152,50, sob o fundamento de que a empresa não teria apurado imposto devido no período.

DO DIREITO

Conforme exposto, a fiscalização glosou o crédito da contribuinte, decorrente de pagamento de imposto de renda no exterior, no valor de R\$ 51.152,50, em razão de a empresa não ter apurado imposto devido no período.

Contudo, tal fato é irrelevante, uma vez que **a legislação em vigor não veda o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ decorrente de imposto pago no exterior na hipótese de não haver imposto a pagar no Brasil** e, tampouco, veda a compensação deste saldo com eventual imposto a pagar apurado nos períodos subsequentes, justamente o que foi feito no caso em comento.

Com efeito, a compensação do imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil está prevista no artigo 15 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 26 da Lei nº 9.249/95.

Tais normas foram consolidadas no artigo 395 do RIR/99.

Todos os dispositivos supracitados estabelecem a possibilidade de compensação do imposto a ser pago no Brasil com o valor recolhido a título de imposto no exterior, dentro do mesmo ano-calendário. Todavia, não há qualquer vedação acerca da possibilidade de compensação com o montante devido em ano-calendário subsequente.

Ao contrário, o § 15 do artigo 14 da IN SRF nº 213/2002 prevê expressamente tal possibilidade.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas *"os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior"*. Logo, se após a apuração, considerando todos os rendimentos auferidos pela empresa no exterior, ficar caracterizado a inexistência de saldo de imposto a pagar, todo e qualquer valor recolhido ou retido integrará a composição de saldo negativo, podendo ser objeto de restituição ou compensação, conforme autorizado pelo artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

Evidente que, se na consolidação final de todos os rendimentos da contribuinte no ano-calendário de 2008, com as adições e exclusões permitidas por lei, não houver lucro tributável apurado pelo imposto de renda, qualquer valor pago a título de tributação sobre a renda, no Brasil ou no exterior, deve integrar o saldo negativo, a ser utilizado para fins de compensação ou restituição, nos moldes do artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Ressalta-se que a 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já se pronunciou nesse sentido, conforme decisão às fls. 08/09.

Diante do exposto, requer a contribuinte que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório ora combatido para homologação integral do PER/DCOMP nº 38063.25790.26 0310.1.3.02-6988.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2019 (e-fls.204) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Analisando a DIPJ/2009, o relator observou que a contribuinte apurou um prejuízo fiscal (linha 78 da Ficha 09A), resultando na inexistência de qualquer valor a título de imposto de renda ou adicional (linhas 01 e 02 da Ficha 12A). O relator destacou que o imposto pago no exterior pode ser utilizado para compensar o IRPJ e a CSLL relativos aos rendimentos no exterior, no período ou em períodos subsequentes, mas jamais ser passível de restituição ou compensação com outros tributos.

Diante da sistemática prevista na legislação supracitada, o relator enfatizou que o imposto pago no exterior que **exceder o imposto de renda ou adicional no Brasil sobre os rendimentos no exterior** não pode ser utilizado para compor o saldo negativo do período. No entanto, salientou que esse eventual saldo de imposto pago no exterior poderá ser utilizado para compensação da CSLL (conforme o artigo 15 da IN SRF nº 243/2002) e do IRPJ de períodos posteriores (de acordo com os artigos 14, §§ 15 e 18, da IN SRF nº 243/2002).

Concluindo ao final:

“No caso em tela, a totalidade do imposto pago no exterior (no montante de R\$ 51.152,50) superou o imposto de renda / adicional (igual a zero) e, portanto, não pode ser utilizado para compor o saldo negativo do período”.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/04/2019 (e-fls. 213), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário por via postal em 17/05/2019 (vide carimbo dos Correios de e-fls.217), no qual apresenta um texto que reproduz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que ele não apresenta argumentos específicos e pertinentes contra a decisão da DRJ, limitando-se reproduzir o mesmo texto da Manifestação de Inconformidade. O recurso deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida,

conforme o artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, que prevê o cabimento do Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância. Portanto, não cabe ao recurso atacar o ato administrativo que não homologou as compensações, mas sim o Acórdão da DRJ que manteve esse ato.

Além disso, destaco que os argumentos apresentados pela recorrente já foram devidamente examinados e refutados pela DRJ, não existindo nenhuma ilegalidade ou questão de interesse público que motive a alteração da decisão de primeira instância.

O relator tratou da questão da repercussão da apuração do IRPJ no aproveitamento do IR pago no exterior, mencionando dispositivos da lei 9430/1996, 9.249/1995 e Instrução Normativa 243/2002.

Cumprir observar que a recorrente insiste em grande parte de seus dois recursos na tese de que o IR pago no exterior pode ser compensado nos exercícios posteriores na hipótese de não haver IR devido no exercício de competência do rendimento, mas sem qualquer limitação imposta no caso de abatimento no próprio período de apuração, conforme se lê no parágrafo 18 do Recurso Voluntário, que é uma cópia do parágrafo 17 da Manifestação de Inconformidade:

“18. Pois bem. Conforme se verifica, todos os dispositivos acima transcritos estabelecem a possibilidade de compensação do imposto a ser pago no Brasil com o valor recolhido a título de imposto no exterior, dentro do mesmo ano calendário. Todavia, não há qualquer vedação acerca da possibilidade de compensação com o montante devido em ano calendário subsequente.”

Trata-se de um argumento sem qualquer amparo legal.

Nos períodos subsequentes, é possível o abatimento do imposto de renda pago no exterior, no primeiro período de apuração que atenda as condições estabelecidas pela legislação, ou seja, em que haja apuração de IR devido.

Esta questão foi objeto de análise pela COSIT/RFB na Solução de Consulta nº 18 de 18 de março de 2021

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ RECEITAS DE PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O imposto sobre a renda efetivamente pago no exterior, sobre receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computadas no lucro real, poderá ser compensado com o imposto apurado no País sobre as mesmas receitas.

O valor compensável será o menor entre os seguintes: a) imposto pago no exterior, relativo às receitas computadas na apuração do lucro real; b) diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão das referidas receitas.

O imposto pago é compensável a partir da apuração do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário referente às respectivas receitas. Caso não seja possível a compensação, por inexistência de lucro real, o

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

direito poderá ser exercido nos períodos de apuração subsequentes, conforme sejam trimestrais ou anuais.

Presentes as condições exigidas, não é cabível a postergação da compensação. O procedimento de compensação deve ser realizado **no primeiro período de apuração em que se reunirem as condições para tal**, até que se esgotem os valores compensáveis. Não cabe a compensação do imposto antes de seu pagamento, em relação a receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no País.

Dispositivos Legais: Lei nº9.249, de 1995, arts. 25 a 27; Lei nº9.430, de 1997, art. 15; Decreto nº9.580, de 2018, arts. 446 e 465; IN SRF nº213, de 2002, arts. 1º, 9º, 13 e 14.

Ademais, a recorrente não esclarece se o caso em análise se refere ao IR pago no exterior relativo aos anos anteriores a 2008 e não apresenta qualquer informação sobre esse suposto imposto de renda pago no exterior.

Diante do exposto, tendo em vista que o recorrente apenas reproduz as alegações de defesa já apresentadas e analisadas na instância administrativa anterior, e concordando com os fundamentos do voto do Relator, adoto-o como razão de decidir, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57², Anexo II, do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

Assim, transcrevo a seguir os trechos mais relevantes do Acórdão impugnado, *in verbis*:

Sobre a compensação do imposto pago no exterior pelas controladas com os tributos apurados no Brasil pela controladora, há que se observar o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 26 da Lei nº 9.249/95, e nos artigos 14 e 15 da IN SRF nº 243/2002, *in verbis*:

(Lei nº 9.430/96)

"Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995".

(Lei nº 9.249/95)

² Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

"Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital".

(IN SRF nº 243/2002)

"Compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

(...)

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

- do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

- do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

(...)

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

§16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada,

pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado. (...).

Compensação com a CSLL devida no Brasil

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição".

Ao contrário do que entende a contribuinte, há limites para a compensação do imposto pago no exterior.

Conforme as normas acima transcritas, a compensação do imposto pago no exterior incidente sobre determinado rendimento está limitada ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre esses mesmos rendimentos (artigo 26 da Lei nº 9.249/95). Ou seja, o valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda devido no Brasil, sobre o valor dos rendimentos no exterior incluídos na apuração do lucro real (artigo 14, § 9º, da IN SRF nº 243/2002).

Para calcular esse limite, o contribuinte deve, nos termos dos §§ 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF nº 243/2002 (grifei):

(1) Deverá calcular o valor:

"I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior".

(2) Efetuados esses cálculos, "o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso IP".

Analisando a DIPJ/2009, verifica-se que a contribuinte apurou prejuízo fiscal (linha 78 da Ficha 09A) e, conseqüentemente, nenhum valor a título de imposto de renda / adicional (linhas 01 e 02 da Ficha 12A).

O imposto pago no exterior pode ser utilizado para compensar o IRPJ e a CSLL relativos aos rendimentos no exterior, no período ou em períodos subseqüentes, mas jamais ser passível de restituição / compensação com outros tributos.

Diante da sistemática prevista na legislação supracitada, o imposto pago no exterior que exceder o imposto de renda / adicional, no Brasil, sobre os rendimentos no exterior não pode ser utilizado para compor o saldo negativo do período. No entanto, esse eventual saldo de imposto

pago no exterior poderá ser utilizado para compensação da CSLL (artigo 15 da IN SRF n.º 243/2002) e do IRPJ de períodos posteriores (artigo 14, §§ 15 e 18, da IN SRF n.º 243/2002).

No caso em tela, a totalidade do imposto pago no exterior (no montante de R\$ 51.152,50) superou o imposto de renda / adicional (igual a zero) e, portanto, não pode ser utilizado para compor o saldo negativo do período.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.